



11º Simpósio de Ensino de Graduação

A ATUAÇÃO DO ESTADO NA QUESTÃO DA OBESIDADE INFANTIL

Autor(es)

CAROLINE MONTEIRO DE ALMEIDA CARDOSO
ARTHUR SILVA MATTOS CARDOSO

Orientador(es)

RENATA HELENA DA SILVA BUENO

Resumo Simplificado

Crianças obesas estão expostas a riscos de saúde importantes. Segundo o Ministério da Saúde, a obesidade atinge uma a cada três crianças em nosso país. Na tentativa de reduzir este índice, em Porto Velho foi aprovado um projeto de Lei para incentivar os cuidados com a alimentação saudável nas escolas da rede municipal da capital (TV Rondônia, 2013). **Objetivo:** Discutir o tema obesidade infantil sob a perspectiva da responsabilidade dos pais e do Estado. Em nosso ordenamento jurídico não está prevista punição aos pais que permitem aos filhos consumir alimentos não saudáveis. O art. 227 da Constituição Federal aponta que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Então não seriam os pais negligentes quando não fiscalizam, ou autorizam que a criança se alimente de forma prejudicial, tornando-a obesa? Diz José Afonso da Silva (2011): “*A paternidade responsável, ou seja, a paternidade consciente, não animalésca, é sugerida. Nela e na dignidade da pessoa humana é que se fundamenta o planejamento familiar que a Constituição admite como um direito de livre decisão do casal, de modo que ao Estado só compete, como dever, propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício. A Constituição não se satisfaz com declarar livre o planejamento familiar. Foi mais longe, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições sociais ou privadas*”. A criança não é civilmente capaz, requer auxílio dos pais para tomada de decisões. Poderíamos então pensar em abandono de incapaz, descrito em nosso Código Penal, no art. 133: “*Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono*”. O Estado não tem legitimidade para interferir na “política alimentícia dos pais”, mas deve interferir nos casos em que a negligência mostrar-se prejudicial à criança. O art. 5º do Estatuto da criança e do adolescente aponta: “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”. É ainda relevante citar o arts. 18, que diz: “*É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”. Pode-se falar em *bullying*, pois é comum crianças acima do peso serem vítimas de violência psicológica, especialmente nas escolas. Assim, a obesidade infantil não trata apenas de um problema de saúde física, mas também emocional. Cabe então, tanto às famílias como ao Estado amenizar os problemas que a obesidade infantil acarreta, seja com políticas públicas para implementação de programas nutricionais, seja com a simples supervisão garantindo que a criança irá se alimentar de forma saudável.